



LEI Nº 1.524 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagamar, no uso de suas atribuições legais em especial as contidas no Art. 86, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Lagamar figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º As hipóteses previstas no art. 1º podem ser realizadas por representantes do Município de Lagamar/MG, nas condições estabelecidas neste projeto de lei, observado o conteúdo econômico da lide.

§ 1º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de análise do acordo a ser celebrado.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* do artigo o Município será representado por seu Assessor Jurídico ou Procurador por ele designado.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

II – previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III – fixação de cláusula penal não superior a 30% (trinta por cento) do valor acordado, podendo ser dispensada em caso de acordo entre as partes;

IV – conter termos de acordo ou transação

V – somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI – conter termos de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu causa à ação judicial. Em caso de não adimplemento de acordo celebrado, fica sem validade as renúncias realizadas;

VII – juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VIII – o pagamento das custas, despesas processuais e demais gastos na via administrativa ou judicial, quando devidas, ficam a cargo da parte que deu causa a lide;

IX – publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município;

X – requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de obter a homologação de acordo.

XI – quando se tratar de lide entre contratados/servidores públicos e o município de Lagamar a atuação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lagamar é indispensável, seja administrativa ou judicialmente e figurará como parte ou fiscal visando evitar prejuízo ao trabalhador, representando ou acompanhando, respectivamente.

Parágrafo único. Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Art. 4º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I – Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II – Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III – As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV – Ações que existam direitos indisponíveis;

V – Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria do Município;

VI – Ações decorrentes de créditos de natureza tributária;

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º O representante da fazenda pública municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I – cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II – documentação comprobatória das alegações;



III – parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV – parecer técnico contábil, se necessário;

V – indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

VI – cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 6º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 7º Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores e isso não importará renúncia ao direito que se funda a ação.

Art. 8º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º Não havendo Súmula da Procuradoria do Município, o Procurador do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 10. O Procurador do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. O Procurador do Município tem o dever de promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda, risco superior a 60% (sessenta por cento), conforme critérios de avaliação a serem regulamentados.

Art. 12. O Procurador do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por este projeto de lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 13. Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Lagamar/MG ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica,



à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 14. As despesas decorrentes deste projeto de lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento do Poder Executivo Municipal, através da abertura de crédito adicional suplementar, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento da Procuradoria do Município, a seguinte classificação orçamentária, utilizando para tanto como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações:

- 02 - Poder Executivo
- 10.00 - Procuradoria
- 02 - Judiciária
- 061 - Ação Judiciária
- 0401 - Gestão da Política Institucional do Governo
- 2001 - Manutenção das Ações Judiciais
- 3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais (de pessoal)

Valor total da suplementação - R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)

Parágrafo único: A abertura de crédito adicional suplementar para atender ao *caput* deste artigo, não onera o limite de suplementação definido no art. 9º da Lei Municipal nº 1.503, de 23 de novembro de 2020, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021.

Art. 15. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por este projeto de lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 16. O procedimento administrativo para a celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, não obriga ou desobriga a parte litigante em desfavor do Município a realizar qualquer espécie de acordos judiciais ou administrativos.

Parágrafo único: Não poderá o Município formalizar ou homologar composição amigável ou por termo ao processo, sem participação do sindicato.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lagamar/MG, 19 de novembro de 2021.

AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal